



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.065, DE 2021

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, institui o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências

EMENDA Nº

Suprima-se da Medida Provisória os §§ 8º e 9º do art. 5º, incluídos no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, pelo art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer novo marco legal para a exploração do transporte ferroviário no Brasil, a Medida Provisória nº 1.065, de 2021, promoveu diversas modificações na legislação de desapropriações.

Entre as modificações impostas, o texto reestabeleceu normas apresentadas pela Medida Provisória nº 700, de 2015, referentes à destinação de bens desapropriados para fins de utilidade pública. Trata-se da possibilidade de alienação, cessão, locação, arrendamento, concessão de direito ou de transferência como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

Entendemos tratar-se de dispositivo que facilita enormemente o desvio de finalidade das desapropriações. A quantidade de possibilidades de



CD/21359.95286-00



destinação dos bens, aliada à permissão para desapropriação por autorizatários, pode criar um cenário de fragilização do direito constitucional à propriedade.

O Congresso Nacional já rejeitou tacitamente essa possibilidade ao permitir a expiração da vigência dos dispositivos da Medida Provisória nº 700, de 2015. Isso reforça nossa convicção de que a norma não é bem-vinda.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA



CD/21359.95286-00